



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 15/59.

(Autoriza o Poder Executivo a escolher, mediante concorrência pública, um dos órgãos de Imprensa locais para a publicação dos atos oficiais da Câmara e Prefeitura)

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA.

DECRETA:-

Artigo. 1º.- Fica o Poder Executivo autorizado a escolher, mediante concorrência pública, um dos órgãos de imprensa locais para a publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - As publicações serão feitas a título precário, pelo prazo máximo de um (1) ano, até que seja criado e organizado o órgão oficial da Prefeitura, a que se refere o artigo 141 da Constituição do Estado do Paraná.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 27-11-59.

Carlos Séra
Presidente.

X Registrado livro nº
fls 10 e verso e 11
Em julho de 1970

~~ANTE~~
~~PROJETO~~

PROJETO DE LEI Nº 9/59.

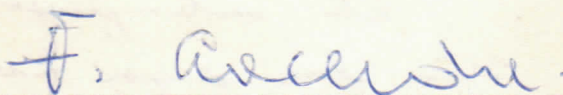
(Autoriza o Poder Executivo a escolher, mediante concorrência pública, um dos órgãos de imprensa locais para a publicação dos atos oficiais da Câmara e Prefeitura).

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a escolher, mediante concorrência pública, um dos órgãos de imprensa locais para a publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal.

Art. 2º. As publicações serão feitas a título precário, pelo prazo máximo de um(1) ano, até que seja criado e organizado o órgão oficial da Prefeitura, a que se refere o artigo 141 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 24 de Novembro de 1959.



Francisco Brito de Lacerda.

Vereador.

JUSTIFICAÇÃO

Diz o art. 141 da Constituição do Estado do Paraná: "As leis municipais somente entrarão em vigor depois de publicadas no órgão oficial da Prefeitura". A Prefeitura Municipal da Lapa não tem recursos para publicar seus atos oficiais no Diário Oficial do Estado e não está em condições, presentemente, de arcar com as despesas decorrentes da criação de um órgão oficial. Os decretos, leis e portarias ultimamente aprovados, inclusive nomeações de novos funcionários, não têm qualquer valor legal, face o art. 141 da Constituição Estadual, pois não foram devidamente publicados. É preciso sair dessa situação anômala. A Constituição não exige que a Prefeitura seja proprietária de um órgão oficial. Nada impede que seja designado um órgão, mesmo particular, que faça as vezes, por lei, de órgão oficial, sobretudo a título precário, como estabelece este projeto. Transformado em lei o presente projeto, o sr. Prefeito Muni-

pal abrirá concorrência entre os órgãos de imprensa locais e,
o que oferecer maiores vantagens, transformar-se-á em órgão
oficial da Prefeitura Municipal.

F. Acunha

Francisco Brito de Lacerda-Vereador.

Encaminhe-se à Comissão de Legislação e Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 24/11/59.

Carlos Séra

Carlos Séra.
PRESIDENTE.

Este ante-projeto de lei
não foi enviado para a Comissão.

Lapa, 24/11/59.

Disposto

Relator

Guarinal Stiff

relator

Encaminhe-se à Comissão de Orçamentos, Finanças e
Tomadas de Contas.

Sala das Sessões, em 24/11/59.

Carlos Séra

Carlos Séra - Presidente.

Opinamos pela aprovação do presente
ante projeto de lei; no entanto, deverá ser
alocado o crédito especial necessário na
época oportuna. 4-11-59.

Cláudio Rodrigues dos Santos José Lira João Carlos de
relator